#### MENSAGEM Nº 069

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 365/2022, que "Cria o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 25/2023, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), no Ofício nº 017/2023, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e no Parecer nº 18/2023, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

O PL nº 365/2022, ao instituir fundo a ser administrado por órgão do Poder Executivo, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea "a" do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado.

Ademais, os incisos I e II do *caput* do art. 2º do PL, ao vincular ao pretendido fundo receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), também padecem de inconstitucionalidade material, uma vez que violam o princípio da não afetação de impostos, ofendendo, assim, o disposto no inciso IV do *caput* do art. 167 da Constituição da República.

Por fim, o inciso III do *caput* do art. 4º do PL, ao impor a participação de membro do Ministério Público em órgão do Poder Executivo, viola a independência e a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, ofendendo, assim, o disposto no § 2º do art. 127 e no § 5º do art. 128 da Constituição da República.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

1

Como a gestão de fundos públicos implica interferências na organização administrativa, a deflagração do processo legislativo destinado a instituir fundo é reservada a cada Poder que detém a iniciativa legislativa para a criação dos órgãos responsáveis pela administração do fundo e pelo atendimento das finalidades que motivaram a sua instituição.

Nesse sentido, cite-se a medida cautelar proferida na ADI 2123 (Relator Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 6/6/2001, DJ 31/10/2003), julgamento no qual o Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre a criação do Fundo Especial do Tribunal de Justiça. Na ocasião, o Ministro Sepúlveda Pertence assentou em seu voto:

"A iniciativa reservada aos Tribunais de Justiça para as leis que disponham sobre organização judiciária compreende as relativas à administração do Poder Judiciário, como, no caso, a que cria fundo para atender às suas despesas. [...] A Constituição não veda, antes o admite, a criação de fundos em qualquer dos três Poderes, incluído o Judiciário (art. 165, § 5°, I), impondo, é certo, a inclusão no orçamento de todos eles, o que está previsto na lei questionada (art. 9°)."

Feitas essas considerações, com base nos dispositivos da CESC sobre iniciativa legislativa, especialmente em matéria de organização e funcionamento, pode-se concluir que são de iniciativa privativa: (i) do Governador do Estado, leis que instituam fundos administrados por órgãos ou entidades do Poder Executivo (arts. 50, § 2º, VI e 71, IV, da CESC); (ii) da Assembleia Legislativa, leis que instituam fundos geridos pelo Parlamento (art. 40, XIX, da CESC); e (iii) do Tribunal de Justiça, leis que instituam fundos geridos pelo Judiciário (art. 83, IV, "d", da CESC).

Há de se ressaltar que, em razão da natureza das funções que desempenha, o Poder Executivo é responsável pela gestão da maior parte dos fundos especiais. Logo, os fundos administrados por órgãos e entidades desse Poder, no âmbito do Estado de Santa Catarina, devem, à luz do exposto, ser instituídos por lei de iniciativa do Governador do Estado. O mesmo se pode dizer de leis que modifiquem, de qualquer modo, as normas que regem cada um desses fundos.

Postos tais parâmetros, verifica-se que o Projeto de Lei n. 365/2022 visa instituir um fundo vinculado à Secretaria de Estado da Saúde (SES), a ser administrado pelo Conselho Consultivo do Fundo Estadual de Combate ao Câncer. Referido órgão colegiado será criado pela própria proposição legislativa. Além disso, as ações estatais a serem custeadas pelos recursos do fundo são de atribuição precípua do Poder Executivo.

Ao assim dispor, o projeto versa inequivocamente sobre organização e funcionamento da Administração Pública, na medida em que interfere diretamente nas atribuições da SES, outorgando-lhe os deveres de administrar, gerir e aplicar os recursos do fundo cuja criação é pretendida e criando um órgão colegiado para desempenhar as referidas funções.

Como é cediço, a dicção dos arts. 50, § 2º, VI e 71, IV, ambos da CESC, impõe que projetos de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo, só podem ser validamente instaurados pelo Governador do Estado.

Confira-se, a propósito, a tese fixada pelo STF na ADI 3981:

"4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: 'Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, 'e' e art. 84, VI, da Constituição Federal)." (STF, ADI 3981, Relator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 15/4/2020, DJe 20/5/2020)

Especificamente sobre a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criam fundos especiais vinculados ao Poder Executivo, colaciona-se o seguinte precedente do TJSC:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 2.493/2020, DO MUNICÍPIO DE SOMBRIO, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. CRIAÇÃO DE FUNDO DE APOIO AO LAR BENEFICENTE E À APAE. GESTÃO E EXECUÇÃO DA ENTIDADE ATRIBUÍDAS À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO OU DE BEM-ESTAR SOCIAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DESTE PODER PARA PROPOSTA DE LEI SOBRE MATÉRIA ÓRGÃOS ORÇAMENTÁRIA E **ATRIBUIÇÕES** DOS ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES (ARTS. 32 E 50, § 2°, III E VI; E 71, IV, 'A', DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). [...]" (TJSC, ADI n. 5039177-42.2020.8.24.0000, Relator Gerson Cherem II, Órgão Especial, julgado em 1/12/2021)

ſ...

À luz do expendido, entende-se que o Projeto de Lei n. 365/2022, de origem parlamentar, apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (arts. 61, § 1°, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2°, VI e 71, IV, "a", da CESC).

A inconstitucionalidade mencionada atinge a integralidade da proposição. Não obstante, é relevante mencionar, também, que o art. 2º, I e II, ao vincular ao fundo parcela da arrecadação do ICMS, viola o disposto no art. 167, IV, da CRFB, que proíbe, como regra, a afetação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. Nesse sentido, citem-se, exemplificativamente, a ADI 553, Relatora Cármen Lúcia, julgada em 13/06/2018; e o ARE 665291 AgR, Relator Roberto Barroso, julgado em 16/2/2016.

Por fim, o art. 4º, III, ao impor a participação de membro do Ministério Público em órgão do Poder Executivo, infringe a independência e a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público (CRFB, art. 127, § 2º e art. 128, § 5º), consoante assentado pelo STF na ADI 2877, Relatora para Acórdão Cármen Lúcia, julgada em 08/03/2018, DJe 6/8/2018.

Ademais, o PL nº 365/2022, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SEF:

[...] esta COJUR entendeu pertinente o encaminhamento dos autos às Diretorias de Administração Tributária - DIAT, de Contabilidade e de Informações Fiscais - DCIF e do Tesouro Estadual - DITE, para orientar a manifestação desta SEF.

A DIAT, instada por esta Consultoria, apresentou estimativa de cálculo da receita tributária que passará a ficar vinculada ao Fundo, caso o autógrafo venha a ser convertido em lei (Informação GETRI nº 016/2023 - págs. 14 e 15), anotando:

"...em razão do pedido da COJUR para que a DIAT apresente estimativa de valor que ficará vinculado ao Fundo, caso o autógrafo venha a se transformar em lei, informamos que o GESAGRO efetuou análise do tema e concluiu que 'com base, exclusivamente, nas receitas com ICMS originadas de empreendimentos industriais que realizam as operações mencionadas nos incisos I e II do art. 2º do PL proposto (tabaco e subprodutos, bebidas alcóolicas e defensivos agrícolas/agrotóxicos), o montante anual efetivo que seria vertido ao Fundo Estadual de Combate ao Câncer, nos moldes definidos no indigitado PL, é de R\$ 69.729.887,65 milhões/ano (média de R\$ 5.810.823,97/mês)."

Na sequência, a DCIF ratificou o que já havia consignado em razão de diligência no projeto que deu origem ao autógrafo, ocasião em que expôs (Informação Técnica Contábil nº 011/2022 - págs. 18 a 20):

"[...]

Atualmente existem outras alternativas de controle que permitem a segregação de estruturas visando uma melhor gestão administrativa e controle de aplicação de recursos. Nesse sentido, o art. 142 da Lei Complementar nº 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências, criou a figura das unidades administrativas [...]."

Segundo o § 6º do art. 142 da LC nº 741/2019, as unidades administrativas serão criadas por ato do titular da unidade gestora, a ser publicado no DOE, e executarão os créditos orçamentários disponibilizados pela unidade gestora a que estiver vinculada. Do mesmo modo, o registro da arrecadação de receita orçamentária deverá ser efetuado na unidade gestora, conforme o art. 144 da LC nº 741/2019.

Desse modo, verifica-se que alternativamente à criação de um novo fundo, prática já criticada anteriormente pelo Tribunal de Contas do Estado, inclusive, é possível o uso de Unidades Administrativas que permitem o controle individualizado e cuja funcionalidade para execução orçamentária, financeira e contábil está implementada no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGEF).

De qualquer modo, há que se analisar também a questão do princípio constitucional da não-vinculação da receita de impostos, previsto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal. Essa regra pode ser descumprida no caso da destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde visando o cumprimento do mínimo constitucional previsto no § 2º do art. 198. Ocorre que para que esses recursos sejam considerados no limite constitucional, a sua aplicação deve obedecer ao previsto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, inclusive com movimentação obrigatória no Fundo Estadual de Saúde, e não por outros fundos.

Cabe destacar também, que atualmente já há um fundo estadual, criado pela Lei nº 16.968/2016, que visa destinar recursos, dentre outras áreas, para o tratamento do câncer por meio do Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge (CEPON). Trata-se do Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, ao Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), ao Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge (CEPON) e aos Hospitais Municipais, que tem o recebimento de recursos mensais garantido pela Lei.

[...]

A Diretoria do Tesouro (Ofício DITE/SEF nº 027/2023 - págs. 21 e 22), por sua vez, expôs:

"[...]

Atualmente, as ações de prevenção e combate ao câncer estão compreendidas nas ações e serviços de saúde, a cargo da Secretaria de Estado da Saúde, e assim são atendidas com os recursos mínimos assegurados na forma do art. 77 do ADCT (Constituição Federal) - ou seja, com a vinculação de 12% da Receita Líquida de Impostos. Vale dizer que o Estado tem destinado percentual superior às ações e serviços de Saúde: 12,99% em 2019; 14,63% em 2020; 14,45% em 2021.

E há ainda os recursos do Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, que recebe recursos da Receita Líquida Disponível mensalmente, dos quais a parcela de até 10% é destinada para custeio do HEMOSC e CEPON, sendo esta instituição especializada em ações de tratamento e pesquisa do câncer.

Aspecto da proposta a ser observado, é que os recursos a serem aplicados pelo Fundo Estadual de Combate ao Câncer não serão computados para fins do mínimo constitucional a ser aplicado em ações e serviços de saúde, tendo em vista que a Lei Complementar federal n. 141/2012 exige que os recursos sejam movimentados por meio do Fundo Estadual de Saúde.

Em que pese o mérito e importância das ações a serem financiadas - prevenção e combate ao câncer - esta Diretoria tem posição firmada no sentido de que a vinculação da receita traz uma série de desvantagens: engessa a gestão financeira; reduz a margem para investimentos; induz o gasto ineficiente ou até desnecessário; gera distorções, com escassez de recursos em determinadas áreas, e sobras em outras; impede o atendimento de despesas emergenciais e urgentes; entre outras.

Outrossim, já temos a vinculação aos serviços e ações de saúde pública, recursos estes que são planejados e aplicados conforme prioridades definidas pela Secretaria de Estado da Saúde.

Por fim, a criação de novos fundos deve ser admitida apenas em situações excepcionais, tendo em vista o princípio da unidade de tesouraria insculpido no art. 56 da Lei federal n. 4.320/64. Esse princípio foi recentemente reforçado com a Emenda Constitucional 109, quando dispôs que é vedada a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

De fato, as atividades de Orçamento e Administração Financeira no Estado dispõem de Sistemas Informatizados de reconhecida efetividade (S@T e SIGEF), os quais cumprem à saciedade a função dos fundos especiais (segregação de receitas para atendimento de objetivos específicos), sem acarretar os ônus que lhes são inerentes (obrigações acessórias junto à Receita Federal, etc.)."

[...]

Neste contexto, diante do que foi exposto pelas Diretorias de Contabilidade e do Tesouro, dada a capacidade do Sistema Administrativo de Administração Financeira de desempenhar (alcançar) os objetivos de fundos, a criação do Fundo Estadual de Combate ao Câncer estaria vetada pelo art. 167, XIV, da Constituição Federal.

[...]

Observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda, diante das informações técnicas juntadas aos autos, a manifestação deste órgão é pela existência de contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 365/2022, sugerindo que o mesmo seja vetado integralmente.

E nessa mesma esteira, a SES posicionou-se contrariamente à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Instada a se manifestar, a Diretoria de Planejamento em Saúde - DIPS, vinculada a Superintendência de Planejamento em Saúde - SPS, através do Parecer nº 01/2023 (fls. 8/9), apresentou o seguinte entendimento:

"Em resposta ao pleito informamos que a Secretaria de Estado da Saúde vem trabalhando ações de prevenção, detecção precoce, tratamento e reabilitação das pessoas com câncer, dentro da Rede Temática de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, conforme Portaria GM/MS de Consolidação nº 3/2017, que estabelece as diretrizes para a organização das suas linhas de cuidado devidamente estruturadas por sistemas de apoio, logísticos, regulação e governança da rede implementada de forma articulada. Assim como, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2/2017, referente à Política Nacional de Atenção Oncológica trazendo como objetivo a redução da mortalidade e da incapacidade causadas pelo câncer e ainda a possibilidade de diminuir a incidência de alguns tipos de câncer, bem como contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos usuários com câncer, por meio de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno e cuidados paliativos.

Desta forma, a Secretaria de Estado da Saúde elaborou e vem desenvolvendo suas atividades em conformidade com o Plano de Ação da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Câncer em Santa Catarina, aprovado na Comissão Intergestores Bipartite e no Ministério da Saúde. No Plano está estruturado toda a política de atenção à saúde em oncologia o cuidado desde a Atenção Primária em Saúde até a Alta Complexidade.

Esclarecemos que a Secretaria de Estado da Saúde já investe em ações de prevenção, detecção precoce, tratamento e reabilitação do câncer através das ações orçamentárias 14019 - Repasse financeiro para centro de hemoterapia e centro de pesquisas oncológicas, 14019 - Repasse financeiro aos hospitais filantrópicos e municipais. 11485 - Incentivo financeiro estadual para o cofinanciamento da atenção primária, 11328 - Realização de convênios para ações de baixa, média e alta complexidade, 11325 - Manutenção do incentivo da política de atenção hospitalar, 11320 - Realização de procedimentos contemplados na programação pactuada e integrada - PPI, 5429 - Manutenção das unidades assistenciais próprias, 11308 - Ações do programa de tratamento fora de domicílio - TFD, essas ações orçamentárias estão contidas nos Programas 430 - Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, todas compreendidas no Plano Plurianual 2020-2023 (Lei nº 17.874, de 25/12/2019; Lei 18.054, de 29/12/2020; Lei 18.328, de 05/01/2022). Os recursos financeiros fazem parte do Fundo Estadual de Saúde e a SES pode utilizar a modalidade de transferência fundo a fundo, para os municípios, caso entenda oportuno.

Assim nossa recomendação é desfavorável à solicitação de Lei criando um fundo específico para este tema."

[...]

Limitado ao exposto, esta Consultoria Jurídica acompanha a manifestação desfavorável ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 0365.5/2022 apresentado, nos termos das razões enunciadas pela área técnica.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 26 de janeiro de 2023.

**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** 

Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: CW61Y6I4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 27/01/2023 às 18:14:53 Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 11:06:20 e válido até 02/01/2123 - 11:06:20. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMzE2XzMxOF8yMDIzX0NXNjFZNkk0">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SCC 00000316/2023 e o código CW61Y6I4 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Câncer:

# **AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 365/2022**

Cria o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde, com a finalidade de garantir maior qualidade de vida e de saúde pública a todos os catarinenses portadores de câncer.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo descrito no *caput* serão exclusivamente aplicados em ações de prevenção e combate ao câncer no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo Estadual de Combate ao

I – a parcela do produto da arrecadação correspondente a 5% (cinco por cento) da receita bruta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), incidentes sobre cigarros, cigarrilhas, charutos, demais derivados do tabaco e bebidas alcoólicas;

II – a parcela do produto da arrecadação correspondente a 3% (três por cento) da receita bruta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), incidentes sobre agrotóxicos e defensivos agrícolas;

III – dotações orçamentárias próprias do Estado;

 IV – doações, repasses, subvenções, contribuições ou quaisquer outras transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado do País ou do exterior;

 V – verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas municipais, estaduais, federais e estrangeiras;

VI – outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

PL 365/2022 1 Coordenadoria de Expediente



Parágrafo único. Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 130, inciso IV e 138, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Consultivo do Fundo Estadual de Combate ao Câncer, órgão consultivo, deliberativo e de supervisão com as seguintes finalidades:

 I – coordenar a formulação das políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do Fundo;

II – selecionar programas e ações a serem financiados com recursos do Fundo:

III – coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiados pelo Fundo, a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas à Secretaria Estadual de Planejamento e Orçamento, para inclusão no Projeto de Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações;

 IV – acompanhar os resultados da execução dos programas e das ações financiados com recursos do Fundo;

 V – dar publicidade, com periodicidade estabelecida, dos critérios de alocação e de uso dos recursos do Fundo; e

VI – aprovar as alienações gratuitas ou onerosas de bens pertencentes ao Fundo.

Art. 4º O Conselho Consultivo do Fundo de Combate ao Câncer será composto de 5 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, tendo a seguinte composição:

 I – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde, como Presidente;

 II – 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento;

III – 1 (um) representante do Ministério Público;

IV – 1 (um) representante do Conselho Regional de Medicina:

 $V-1\ (um)$  representante da Sociedade Civil vinculado à Associação de Combate ao Câncer.

§ 1º Os membros titulares e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º Será lavrada ata, em livro próprio, de todas as reuniões do Conselho, devendo a resenha ser publicada no Diário Oficial do Estado.

PL 365/2022 2 Coordenadoria de Expediente



§ 3º O Regimento Interno do Conselho Consultivo, que estabelecerá sua organização, normas de funcionamento, será aprovado por ato do Governador do Estado.

Art. 5º Os recursos do Fundo são rotativos, não se revertendo os saldos do exercício financeiro aos cofres da Fazenda Estadual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, com vigência de 10 (dez) anos.

de 2023.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 9 de janeiro

Deputado MOACIR SOPELSA

PL 365/2022 3 Coordenadoria de Expediente

#### PARECER № 18/2023/SES/COJUR/CONS

**Processo:** SCC 370/2023

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

**EMENTA:** Autógrafo do Projeto de Lei nº 0365.5/2022, que "Cria o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC. À SCC/DIAL.

### I. RELATÓRIO

Adoto como relatório o teor constante no documento "Informações" (fl. 11), subscrito pelo servidor Mattheus Haggo.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os **arts. 17 e 18, do Decreto nº 2.382/2014**, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

**Art. 17.** A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

 II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

1

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto nº 2.382/2014, dispõe:

**Art. 6º** Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo: [...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC:

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil – CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24. Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

- **Art. 19.** As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.
- § 1º A resposta às diligências deverá:
- I atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;
- II tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e
- **III –** ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.
- § 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.
- § 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Pois bem. Segundo consta da justificativa parlamentar, a presente propositura legislativa tem por objetivo "[...] garantir aos portadores de patologia cancerígena, um fundo específico, e assim oferecer melhores condições para a prevenção, tratamento e na reabilitação dos pacientes." (fl. 6).

Instada a se manifestar, a Diretoria de Planejamento em Saúde – DIPS, vinculada a Superintendência de Planejamento em Saúde – SPS, através do Parecer n° 01/2023 (fls. 8/9), apresentou o seguinte entendimento:

Em resposta ao pleito informamos que a Secretaria de Estado da Saúde vem trabalhando ações de prevenção, detecção precoce, tratamento e reabilitação das pessoas com câncer, dentro da Rede Temática de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, conforme Portaria GM/MS de Consolidação nº 3/2017, que estabelece as diretrizes para a organização das suas linhas de cuidado devidamente estruturadas por sistemas de apoio, logísticos, regulação e governança da rede implementada de forma articulada. Assim como, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2/2017, referente a Política Nacional de Atenção Oncológica trazendo como objetivo a redução da mortalidade e da incapacidade causadas pelo câncer e ainda a possibilidade de diminuir a incidência de alguns tipos de câncer, bem como, contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos usuários com câncer, por meio de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno e cuidados paliativos.

Desta forma, a Secretaria de Estado da Saúde elaborou e vem desenvolvendo suas atividades em conformidade com o Plano de Ação da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Câncer em Santa Catarina, aprovado na Comissão Intergestores Bipartidade e no Ministério da Saúde. No Plano está estruturado toda a política de atenção à saúde em oncologia o cuidado desde a Atenção Primária em Saúde até a Alta Complexidade.

Esclarecemos que a Secretaria de Estado da Saúde já investe em ações de prevenção, detecção precoce, tratamento e reabilitação do câncer através das ações orçamentárias 14019 - Repasse financeiro para centro de hemoterapia e centro de pesquisas oncológicas, 14019 - Repasse financeiro aos hospitais filantrópicos e municipais, 11485 - Incentivo financeiro estadual para o cofinanciamento da atenção primária, 11328 -Realização de convênios para ações de baixa, média e alta complexidade, 11325 - Manutenção do incentivo da política de atenção hospitalar, 11320 -Realização de procedimentos contemplados na programação pactuada e integrada - PPI, 5429 - Manutenção das unidades assistenciais próprias, 11308 - Ações do programa de tratamento fora de domicílio - TFD, essas ações orçamentárias estão contidas nos Programas 430 - Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, todas compreendidas no Plano Plurianual 2020-2023 (Lei nº 17.874, de 25/12/2019; Lei 18.054, de 29/12/2020; Lei 18.328, de 05/01/2022). Os recursos financeiros fazem parte do Fundo Estadual de Saúde e, a SES pode utilizar a modalidade de transferência fundo a fundo, para os municípios, caso entenda oportuno.

Assim nossa recomendação é desfavorável à solicitação de Lei criando um fundo específico para este tema. (sem grifo no original)

Assim, no tocante ao interesse público da propositura legislativa, tem-se que a manifestação desta Pasta de Saúde é desfavorável ao Projeto de Lei supracitado, nos termos do supratranscrito documento.

### III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, esta Consultoria Jurídica acompanha a manifestação desfavorável ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 0365.5/2022 apresentado, nos termos das razões enunciadas pela área técnica.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

### RAFAEL JASPER CUNHA DA SILVA<sup>1</sup>

Procurador do Estado

De acordo. Remeta-se os autos à SCC/DIAL.

### CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO

Secretária de Estado da Saúde

15

Designado pelo Procurador-Geral do Estado, na forma do inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar Estadual nº 317, de 30 de Dezembro de 2005 (Portaria GAB/PGE 099/21, DOE 30.11.2021). Atuação, em regime de colaboração, com a Consultoria Jurídica da SES.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: 5Y6ZC18Y

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RAFAEL JASPER CUNHA DA SILVA** (CPF: 072.XXX.589-XX) em 17/01/2023 às 14:38:40 Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/10/2022 - 13:33:51 e válido até 17/10/2122 - 13:33:51. (Assinatura do sistema)



**CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO** (CPF: 514.XXX.459-XX) em 17/01/2023 às 16:45:57 Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2021 - 13:53:43 e válido até 01/04/2121 - 13:53:43. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMzcwXzM3Ml8yMDIzXzVZNIpDMThZ">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SCC 00000370/2023 e O Código 5Y6ZC18Y ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

### OFÍCIO nº 017/2023/SEF/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: SCC 0368/2023

Senhor Secretário,

A Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL submeteu para análise o autógrafo do Projeto de Lei nº 365/2022, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Cria o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

A manifestação desta Secretaria tem por objetivo verificar a existência ou não de contrariedade ao interesse público no autógrafo em questão, a fim de fornecer subsídios ao Governador na análise da sanção ou veto.

Neste contexto, esta COJUR entendeu pertinente o encaminhamento dos autos às Diretorias de Administração Tributária – DIAT, de Contabilidade e de Informações Fiscais - DCIF e do Tesouro Estadual - DITE, para orientar a manifestação desta SEF.

A DIAT, instada por esta Consultoria, apresentou estimativa de cálculo da receita tributária que passará a ficar vinculada ao Fundo, caso o autógrafo venha a ser convertido em lei, (Informação GETRI nº 016/2023 – págs. 14 e 15), anotando:

"... em razão do pedido da COJUR para que a DIAT apresente estimativa de valor que ficará vinculado ao Fundo, caso o autógrafo venha a se transformar em lei, informamos que o GESAGRO efetuou análise do tema e concluiu que "com base, exclusivamente, nas receitas com ICMS originadas de empreendimentos industriais que realizam as operações mencionadas nos incisos I e II, do art. 2º, do PLC proposto (tabaco e subprodutos, bebidas alcóolicas e defensivos agrícolas/agrotóxicos), o montante anual efetivo que seria vertido ao Fundo Estadual de Combate ao Câncer, nos moldes definidos no indigitado PLC, é de R\$ 69.729.887,65 milhões/ano (média de R\$ 5.810.823,97/mês)". (destacamos)

Na sequência, a DCIF ratificou o que já havia consignado em razão de diligência no projeto que deu origem ao autógrafo, ocasião em que expôs (Informação Técnica Contábil nº 011/2022 – págs. 18 a 20):

"(...)

Inicialmente, cabe destacar que esta informação não aborda sobre a importância ou o mérito de se criar uma forma de destinar recursos ao combate ao câncer, atividade que sem dúvida merece atenção, mas se atém apenas à conveniência ou não de se fazer isso por meio da criação do fundo proposto.



Pois bem. Atualmente existem outras alternativas de controle que permitem a segregação de estruturas visando uma melhor gestão administrativa e controle de aplicação de recursos. Nesse sentido, o art. 142 da Lei Complementar nº 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências, criou a figura das unidades administrativas:

Art. 142. Com vistas ao aprimoramento da gestão e da execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado, fica autorizada a criação de unidades administrativas vinculadas a uma unidade gestora.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, consideram-se:

(...) III – unidade administrativa: segmento de uma unidade gestora à qual o orçamento do Estado não consigna dotação orçamentária e que depende de delegação de competência para a execução de despesa; (grifou-se)

Segundo o § 6º do art. 142 da LC nº 741/2019, as unidades administrativas serão criadas por ato do titular da unidade gestora, a ser publicado no DOE, e executarão os créditos orçamentários disponibilizados pela Unidade Gestora a que estiver vinculada. Do mesmo modo, o registro da arrecadação de receita orçamentária deverá ser efetuado na unidade gestora, conforme o art. 144 da LC nº 741/2019.

Desse modo, verifica-se que alternativamente à criação de um novo fundo, prática já criticada anteriormente pelo Tribunal de Contas do Estado, inclusive, é possível o uso de Unidades Administrativas que permitem o controle individualizado e, cuja funcionalidade para execução orçamentária, financeira e contábil está implementada no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGEF).

De qualquer modo, há que se analisar também a questão do princípio constitucional da nãovinculação da receita de impostos, previsto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal. Essa regra pode ser descumprida no caso da destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde visando o cumprimento do mínimo constitucional previsto no §2º do art. 198. Ocorre que para que esses recursos sejam considerados no limite constitucional a sua aplicação deve obedecer ao previsto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, inclusive com movimentação obrigatória no Fundo Estadual de Saúde, e não por outros fundos.

Cabe destacar também, que atualmente já há um fundo estadual, criado pela Lei nº 16.968/2016, que visa destinar recursos, dentre outras áreas, para o tratamento do câncer por meio do Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge (CEPON). Trata-se do Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, ao Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), ao Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge (CEPON) e aos Hospitais Municipais, que tem o recebimento de recursos mensais garantido pela Lei.

No entanto, se por ventura for mantida a proposta de criação do fundo, temos as seguintes questões a colocar ao projeto de lei:

- a) no Inciso III do art. 3º e no Inciso II do art. 4º é mencionada uma Secretaria Estadual de Planejamento e Orçamento, que não existe atualmente na estrutura da Administração Pública Estadual instituída pela LC nº 741/2019. Acreditamos que o correto seria substituí-la por Secretaria de Estado da Fazenda;
- b) não está claro no PL quem representará judicialmente e extrajudicialmente o fundo, se o presidente do Conselho Consultivo ou o titular da Secretaria de Estado da Saúde, a quem o fundo será vinculado; e



(...)"

A DCIF, em síntese, demonstrou a desnecessidade de criação de fundos, uma vez que é totalmente factível a segregação de receitas, com o total controle da aplicação de recursos na área desejada. Cita o art. 142 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que prevê a existência de unidades administrativas e arremata que "alternativamente à criação de um novo fundo, prática já criticada anteriormente pelo Tribunal de Contas do Estado, inclusive, é possível o uso de Unidades Administrativas que permitem o controle individualizado e, cuja funcionalidade para execução orçamentária, financeira e contábil está implementada no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGEF)".

Alertou, ainda, para o fato de que os recursos que vierem a ser destinados para o novo Fundo não poderão ser computados para o fim de observância do mínimo constitucional a ser obrigatoriamente aplicado em ações de saúde e esclarece que "já há um fundo estadual, criado pela Lei nº 16.968/2016, que visa destinar recursos, dentre outras áreas, para o tratamento do câncer por meio do Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge (CEPON). Trata-se do Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, ao Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), ao Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge (CEPON) e aos Hospitais Municipais, que tem o recebimento de recursos mensais garantido pela Lei".

A Diretoria do Tesouro (Ofício DITE/SEF nº 027/2023 - págs. 21 e 22), por sua vez, expôs:

"(...)

Busca-se, por meio da proposta, a vinculação de 5% da receita bruta do ICMS incidente sobre cigarros, cigarrilhas, charutos e demais derivados do tabaco e bebidas alcoólicas, e de 3% da receita bruta do ICMS incidente sobre agrotóxicos e defensivos agrícolas, a fundo especial com a finalidade exclusiva de financiar ações de prevenção e combate ao câncer no Estado de Santa Catarina.

Atualmente, as ações de prevenção e combate ao câncer estão compreendidas nas ações e serviços de saúde, a cargo da Secretaria de Estado da Saúde, e assim são atendidas com os recursos mínimos assegurados na forma do art. 77 do ADCT (Constituição Federal) — ou seja, com a vinculação de 12% da Receita Líquida de Impostos. Vale dizer que o Estado tem destinado percentual superior às ações e serviços de Saúde: 12,99% em 2019;14,63% em 2020:14.45% em 2021.

E há ainda os recursos do Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, que recebe recursos da Receita Líquida Disponível mensalmente, dos quais a parcela de até 10% é destinada para custeio do HEMOSC e CEPON, sendo esta instituição especializada em ações de tratamento e pesquisa do câncer.

Aspecto da proposta a ser observado, é que os recursos a serem aplicados pelo Fundo Estadual de Combate ao Câncer não serão computados para fins do mínimo constitucional a ser aplicado em ações e serviços de saúde, tendo em vista que a Lei Complementar federal n. 141/2012 exige que os recursos sejam movimentados por meio do Fundo Estadual de Saúde.



Em que pese o mérito e importância das ações a serem financiadas – prevenção e combate ao câncer – esta Diretoria tem posição firmada no sentido de que a vinculação da receita traz uma série de desvantagens: engessa a gestão financeira; reduz a margem para investimentos; induz o gasto ineficiente ou até desnecessário; gera distorções, com escassez de recursos em determinadas áreas, e sobras em outras; impede o atendimento de despesas emergenciais e urgentes; entre outras.

Outrossim, já temos a vinculação aos serviços e ações de saúde pública, recursos estes que são planejados e aplicados conforme prioridades definidas pela Secretaria de Estado da Saúde.

Por fim, a criação de novos fundos deve ser admitida apenas em situações excepcionais, tendo em vista o princípio da unidade de tesouraria insculpido no art. 56 da Lei federal n. 4.320/64. Esse princípio foi recentemente reforçado com a Emenda Constitucional 109, quando dispôs que é vedada a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

De fato, as atividades de Orçamento e Administração Financeira no Estado dispõem de Sistemas Informatizados de reconhecida efetividade (S@T e SIGEF), os quais cumprem à saciedade a função dos fundos especiais (segregação de receitas para atendimento de objetivos específicos), sem acarretar os ônus que lhes são inerentes (obrigações acessórias junto à Receita Federal, etc.).

No parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei verifica-se, ainda, impropriedade nas referências a dispositivos da Constituição (além de não ser especificado se Federal ou Estadual).".

Observa-se que a DITE ratificou o que expôs a DCIF no que toca a impossibilidade de se computar as despesas que vierem a ser realizadas pelo novo Fundo para fins de observância do percentual mínimo a ser aplicado em saúde, e no que diz respeito à existência do Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, o qual já aplica recursos no CEPON.

Expôs, ainda, que "a criação de novos fundos deve ser admitida apenas em situações excepcionais, tendo em vista o princípio da unidade de tesouraria insculpido no art. 56 da Lei federal n. 4.320/64. Esse princípio foi recentemente reforçado com a Emenda Constitucional 109, quando dispôs que é vedada a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública".

E esclareceu que "as atividades de Orçamento e Administração Financeira no Estado dispõem de Sistemas Informatizados de reconhecida efetividade (S@T e SIGEF), os quais cumprem à saciedade a função dos fundos especiais (segregação de receitas para atendimento de objetivos específicos), sem acarretar os ônus que lhes são inerentes (obrigações acessórias junto à Receita Federal, etc)".

Assim, sob o enfoque do Sistema Administrativo de Administração Financeira e Contabilidade, a proposta de criação do Fundo Estadual de Combate ao Câncer, analisada sob o ângulo da economicidade e eficiência, não se justifica porque o sistema



administrativo implantado no Estado possui mecanismos que permitem desempenhar de forma plena as funções que viriam a ser exercidas pelo Fundo.

Ao contrário, conforme exposto pela DITE "a vinculação da receita traz uma série de desvantagens: engessa a gestão financeira; reduz a margem para investimentos; induz o gasto ineficiente ou até desnecessário; gera distorções, com escassez de recursos em determinadas áreas, e sobras em outras; impede o atendimento de despesas emergenciais e urgentes; entre outras".

Por fim, aspecto relevante exposto pela DITE é a alteração trazida pela Emenda Constitucional nº. 109, de 15 de março de 2021, que inseriu o inciso XIV no art. 167 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

"Art. 167. São vedados:

(...)

<u>XIV -</u> a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

(...)"

Neste contexto, diante do que foi exposto pelas Diretorias de Contabilidade e do Tesouro, dada a capacidade do Sistema Administrativo de Administração Financeira de desempenhar (alcançar) os objetivos de fundos, a criação do Fundo Estadual de Combate ao Câncer estaria vetada pelo art. 167, XIV da Constituição Federal.

São essas as razões de ordem técnica e constitucional que conduzem a identificação de contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 365/2022.

# Luiz Henrique Domingues da Silva Assessor Especial

### **DESPACHO**

Observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda, diante das informações técnicas juntadas aos autos, a manifestação deste órgão é pela existência de contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 365/2022, sugerindo que o mesmo seja vetado integralmente.

# Cleverson Siewert Secretário de Estado da Fazenda





# Assinaturas do documento



Código para verificação: S71V2Q1Q

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA** (CPF: 105.XXX.018-XX) em 19/01/2023 às 12:32:28 Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2018 - 16:57:50 e válido até 08/05/2118 - 16:57:50. (Assinatura do sistema)



**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 19/01/2023 às 19:34:19 Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMzY4XzM3MF8yMDIzX1M3MVYyUTFR">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SCC 00000368/2023 e o código S71V2Q1Q ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER N. 25/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 367/2023

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 365/2022

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Autógrafo. Projeto de Lei n. 365/2022, de iniciativa parlamentar, que "Cria o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Criação de fundo especial com interferência direta nas atribuições da SES. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC). 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Senhor Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos,

#### **RELATÓRIO**

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 078/CC-DIAL-GEMAT, de 10 de janeiro de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o autógrafo do Projeto de Lei n. 365/2022, de origem parlamentar, que "Cria o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

Eis o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa, disponível no processo SCC 0316/2023:

Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde, com a finalidade de garantir maior qualidade de vida e de saúde pública a todos os catarinenses portadores de câncer.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo descrito no caput serão exclusivamente aplicados em ações de prevenção e combate ao câncer no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo Estadual de Combate ao Câncer:

 I – a parcela do produto da arrecadação correspondente a 5% (cinco por cento) da receita bruta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), incidentes sobre cigarros, cigarrilhas, charutos, demais derivados do tabaco e bebidas alcoólicas;

II – a parcela do produto da arrecadação correspondente a 3% (três por cento) da receita bruta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), incidentes sobre agrotóxicos e defensivos agrícolas;

- III dotações orçamentárias próprias do Estado;
- IV doações, repasses, subvenções, contribuições ou quaisquer outras transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado do País ou do exterior;
- V verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas municipais, estaduais, federais e estrangeiras;
- VI outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

Parágrafo único. Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 130, inciso IV e 138, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

- Art. 3º Fica instituído o Conselho Consultivo do Fundo Estadual de Combate ao Câncer, órgão consultivo, deliberativo e de supervisão com as seguintes finalidades:
- I coordenar a formulação das políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do Fundo;
- II selecionar programas e ações a serem financiados com recursos do Fundo;
- III coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiados pelo Fundo, a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas à Secretaria Estadual de Planejamento e Orçamento, para inclusão no Projeto de Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações;
- IV acompanhar os resultados da execução dos programas e das ações financiados com recursos do Fundo;
- V dar publicidade, com periodicidade estabelecida, dos critérios de alocação e de uso dos recursos do Fundo; e
- VI aprovar as alienações gratuitas ou onerosas de bens pertencentes ao Fundo.
- Art. 4º O Conselho Consultivo do Fundo de Combate ao Câncer será composto de 5 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, tendo a seguinte composição:
- I 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde, como Presidente;
- II 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento;
- III 1 (um) representante do Ministério Público;
- IV 1 (um) representante do Conselho Regional de Medicina;
- V-1 (um) representante da Sociedade Civil vinculado à Associação de Combate ao Câncer.
- § 1º Os membros titulares e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.
- § 2º Será lavrada ata, em livro próprio, de todas as reuniões do Conselho, devendo a resenha ser publicada no Diário Oficial do Estado.
- § 3º O Regimento Interno do Conselho Consultivo, que estabelecerá sua organização, normas de funcionamento, será aprovado por ato do Governador do Estado.
- Art. 5º Os recursos do Fundo são rotativos, não se revertendo os saldos do exercício financeiro aos cofres da Fazenda Estadual.
- Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, com vigência de 10 (dez) anos.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

[...] para que possamos nos tornar mais efetivo no combate de tão grave doença, demonstra-se necessário a criação de um Fundo Estadual de Combate ao Câncer, objetivando a obtenção de recursos financeiros para programas e projetos de combate e prevenção ao câncer no âmbito Estadual, tendo como finalidade prover o melhor tratamento garantindo uma melhor qualidade de vida/saúde a todos os portadores de câncer.

É o relato do necessário.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo. Essa fase compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento, consoante a dicção do art. 54, *caput* e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC). Eis o teor dos dispositivos mencionados:

- Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.
- § 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.
- § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea
- § 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê, nestes termos:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

### I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

 II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]

Dessa forma, observa-se que a análise da PGE se restringe unicamente à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O projeto, em suma, institui um fundo especial que vincula o produto da arrecadação de determinadas receitas especificadas no art. 2º à aplicação em ações de prevenção e combate ao câncer no Estado de Santa Catarina.

De início, cabe analisar a competência para deflagrar o processo legislativo destinado a instituir fundos especiais. Para isso, serão examinados, preliminarmente, dispositivos constitucionais e legais que regem, em termos gerais, a criação de fundos.

Consoante a dicção do art. 167, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), a instituição de fundos requer autorização legislativa. Exige-se lei ordinária, já que o texto constitucional não especifica a espécie legislativa.

A disciplina atinente às condições para a instituição e o funcionamento do fundo, por sua vez, se dá por lei complementar (CRFB, art. 165, § 9°).

A Lei n. 4.320/1964 institui normas gerais de direito financeiro e foi recepcionada como lei complementar pela atual Constituição da República (STF, ADI 1726 MC, Relator Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1998, DJ 30/04/2004). Nos termos do art. 71 da referida legislação, "Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação".

Cuida-se, em suma, de um conjunto de recursos financeiros, sem personalidade jurídica, vinculado por lei (ou pela Constituição) ao atendimento de determinada ação estatal, excepcionando o princípio da unidade de tesouraria.

Nos termos do art. 165, § 5°, I, da Constituição da República, a lei orçamentária anual compreenderá "o orçamento fiscal referente aos **Poderes** da União, **seus fundos**, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público".

Como se depreende da textualidade do dispositivo, o Constituinte admite a existência de fundos no âmbito de cada Poder. Assim sendo, cada Poder (ou órgão autônomo, como o Ministério Público) deve ser o responsável por gerir seus próprios fundos, como corolário da sua autonomia administrativa e financeira.

Como a gestão de fundos públicos implica interferências na organização administrativa, a deflagração do processo legislativo destinado a instituir fundo é reservada a cada Poder que detém a iniciativa legislativa para a criação dos órgãos responsáveis pela administração do fundo e pelo atendimento das finalidades que motivaram a sua instituição.

Nesse sentido, cite-se a medida cautelar proferida na ADI 2123 (Relator Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 6/6/2001, DJ 31/10/2003), julgamento no qual o Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre a criação do Fundo Especial do Tribunal de Justiça. Na ocasião, o Ministro Sepúlveda Pertence assentou em seu voto:

A iniciativa reservada aos Tribunais de Justiça para as leis que disponham sobre organização judiciária compreende as relativas à administração do Poder Judiciário, como, no caso, a que cria fundo para atender às suas despesas. [...] A Constituição não veda, antes o admite, a criação de fundos em qualquer dos três Poderes, incluído o Judiciário (art. 165, § 5°, I), impondo, é certo, a inclusão no orçamento de todos eles, o que está previsto na lei questionada (art. 9°).

Feitas essas considerações, com base nos dispositivos da CESC sobre iniciativa legislativa, especialmente em matéria de organização e funcionamento, pode-se concluir que são de iniciativa privativa: *(i)* do Governador do Estado, leis que instituam fundos administrados por órgãos ou entidades do Poder Executivo (arts. 50, § 2º, VI e 71, IV, da CESC); *(ii)* da Assembleia Legislativa, leis que instituam fundos geridos pelo Parlamento (art. 40, XIX, da CESC); e *(iii)* do Tribunal de Justiça, leis que instituam fundos geridos pelo Judiciário (art. 83, IV, "d", da CESC).

Há de se ressaltar que, em razão da natureza das funções que desempenha, o Poder Executivo é responsável pela gestão da maior parte dos fundos especiais. Logo, os fundos administrados por órgãos e entidades desse Poder, no âmbito do Estado de Santa Catarina, devem, à luz do exposto, ser instituídos por lei de iniciativa do Governador do Estado. O mesmo se pode dizer de leis que modifiquem, de qualquer modo, as normas que regem cada um desses fundos.

Postos tais parâmetros, verifica-se que o Projeto de Lei n. 365/2022 visa instituir um fundo vinculado à Secretaria de Estado da Saúde (SES), a ser administrado pelo Conselho Consultivo do Fundo Estadual de Combate ao Câncer. Referido órgão colegiado será criado pela própria

proposição legislativa. Além disso, as ações estatais a serem custeadas pelos recursos do fundo são de atribuição precípua do Poder Executivo.

Ao assim dispor, o projeto versa inequivocamente sobre organização e funcionamento da Administração Pública, na medida em que interfere diretamente nas atribuições da SES, outorgando-lhe os deveres de administrar, gerir e aplicar os recursos do fundo cuja criação é pretendida e criando um órgão colegiado para desempenhar as referidas funções.

Como é cediço, a dicção dos arts. 50, §2°, VI e 71, IV, ambos da CESC, impõe que projetos de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo, só podem ser validamente instaurados pelo Governador do Estado.

Confira-se, a propósito, a tese fixada pelo STF na ADI 3981:

4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: "Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1°, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal)." (STF, ADI 3981, Relator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 15/4/2020, DJe 20/5/2020 - grifou-se)

Especificamente sobre a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criam fundos especiais vinculados ao Poder Executivo, colaciona-se o seguinte precedente do TJSC:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 2.493/2020, DO MUNICÍPIO DE SOMBRIO, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. CRIAÇÃO DE FUNDO DE APOIO AO LAR BENEFICENTE E À APAE. GESTÃO E EXECUÇÃO DA ENTIDADE ATRIBUÍDAS À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO OU DE BEM-ESTAR SOCIAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DESTE PODER PARA PROPOSTA DE LEI SOBRE MATÉRIA ORCAMENTÁRIA E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES (ARTS. 32 E 50, § 2º, III E VI; E 71, IV, "A", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). "1. No texto da Lei Municipal n. 6.062/18, de iniciativa do Poder Legislativo, consta que o Fundo Municipal de Segurança Urbana será constituído por recursos provenientes do orçamento anual do Município, além de também tratar de matéria organizacional. 2. Assim sendo, entendo que a referida legislação apresenta inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, considerando que a matéria tratada é de competência privativa do Executivo, assim como material, haja vista a possibilidade gerar aumento de despesas ao Município, assim como queda na arrecadação, além de tratar de matéria organizacional." (TJES. ADI n, 0000039-37.2019.8.08.0000, rel. Des. Ewerton Schwab Pinto Junior, j. em 29.08.2019). VÍCIO CONSTITUCIONAL PATENTE. PLEITO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PROCEDENTE COM EFEITOS EX TUNC. (TJSC, ADI n. 5039177-42.2020.8.24.0000, Relator Gerson Cherem II, Órgão Especial, julgado em 1/12/2021).

O mesmo entendimento é adotado no âmbito desta Consultoria Jurídica. Veja-se, nessa linha, o Parecer n. 481/2021-PGE, assim ementado:

Diligência ALESC. Projeto de Lei n. 113.9/2019, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Fundo de Manutenção e Conservação das Rodovias Estaduais". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Criação de fundo com interferências nas atribuições da SIE. Iniciativa privativa do Governador do Estado. Violação dos arts. 50, § 2º, VI e 71, IV, ambos da CESC. 2. Inconstitucionalidade material de alguns dispositivos. 2.1. Vinculação de receitas provenientes da arrecadação de IPVA. Incompatibilidade com o art. 167, IV, da CRFB. 2.2. Vinculação de receitas provenientes da arrecadação de multas de trânsito. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito (CRFB, art. 22, XI). Existência de regra na legislação

nacional dispondo sobre a destinação do montante arrecadado a título de multas de trânsito (art. 320 da Lei n. 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro). 2.3. Vinculação de receitas provenientes da devolução de superávits do orçamento dos demais poderes e órgãos autônomos. Contrariedade ao disposto nos arts. 167, IV e 168, §§ 1º e 2º, ambos da CRFB. (grifou-se)

Por derradeiro, registra-se que a questão já foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado, que, por meio do Parecer n. 2/2019, o qual versou sobre a Consulta n. 1/2017, concluiu: "são inconstitucionais, por vício de iniciativa, quaisquer projetos de lei de autoria parlamentar que instituam fundos orçamentários cujos recursos são geridos e empregados pelos órgãos dos Poderes Executivo ou Judiciário".1

À luz do expendido, entende-se que o Projeto de Lei n. 365/2022, de origem parlamentar, apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (arts. 61, § 1°, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2°, VI e 71, IV, "a", da CESC).

A inconstitucionalidade mencionada atinge a integralidade da proposição. Não obstante, é relevante mencionar, também, que o art. 2°, I e II, ao vincular ao fundo parcela da arrecadação do ICMS, viola o disposto no art. 167, IV, da CRFB, que proíbe, como regra, a afetação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. Nesse sentido, citem-se, exemplificativamente, a ADI 553, Relatora Cármen Lúcia, julgada em 13/06/2018; e o ARE 665291 AgR, Relator Roberto Barroso, julgado em 16/2/2016.

Por fim, o art. 4°, III, ao impor a participação de membro do Ministério Público em órgão do Poder Executivo, infringe a independência e a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público (CRFB, art. 127, §2° e art. 128, §5°), consoante assentado pelo STF na ADI 2877, Relatora para Acórdão Cármen Lúcia, julgada em 08/03/2018, DJe 6/8/2018.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 365/2022, embora relevante do ponto de vista social, é inconstitucional em sua integralidade, por vício de iniciativa (arts. 61, §1°, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, §2°, VI e 71, IV, "a", da CESC).

Ademais, o art. 2º, I e II, ao vincular ao fundo parcela da arrecadação do ICMS, viola o disposto no art. 167, IV, da CRFB.

Por fim, o art. 4°, III, ao impor a participação de membro do Ministério Público em órgão do Poder Executivo, infringe a independência e a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público (CRFB, art. 127, §2° e art. 128, §5°).

É o parecer.

# ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING Procurador do Estado

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Disponível em: <a href="https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131118">https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131118</a>. Acesso: 17/01/2023.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: Q9E7E65J

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING** (CPF: 071.XXX.229-XX) em 19/01/2023 às 16:00:36 Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMzY3XzM2OV8yMDIzX1E5RTdFNjVK">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SCC 00000367/2023 e o código Q9E7E65J ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

#### **DESPACHO**

Referência: SCC 367/2023

**Assunto:** Autógrafo. Projeto de Lei n. 365/2022, de iniciativa parlamentar, que "Cria o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Criação de fundo especial com interferência direta nas atribuições da SES. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1°, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2°, VI e 71, IV, "a", da CESC). 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 25/2023-PGE** da lavra do Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

### ANDRÉ EMILIANO UBA

### Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

- **1.** Aprovo o **Parecer n. 25/2023-PGE** referendado com ressalvas pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
  - 2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/CC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Procurador-Geral do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: FJ7X1C85

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 20/01/2023 às 18:16:29 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35. (Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 20/01/2023 às 20:11:45 Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMzY3XzM2OV8yMDIzX0ZKN1gxQzg1">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SCC 00000367/2023 e O Código FJ7X1C85 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



#### **DESPACHO**

Autos do processo nº SCC 0316/2023 Autógrafo do PL nº 365/2022

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 365/2022, que "Cria o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Florianópolis, 26 de janeiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: TX116U2Z

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 27/01/2023 às 18:14:53 Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 11:06:20 e válido até 02/01/2123 - 11:06:20. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMzE2XzMxOF8yMDIzX1RYMTE2VTJa">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SCC 00000316/2023 e o código TX116U2Z ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.